
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
DECRETO N.º 4.804, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades não essenciais no Município de Vassouras/RJ durante o período de emergência em saúde Pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), altera o artigo 2º do Decreto nº 4.794/2021, e dá outras providências.”

O **Prefeito do Município de Vassouras**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de serem traçadas novas estratégias de retomada gradativa das atividades não essenciais, com regras rígidas de segurança e todas as garantias sanitárias, para evitar o contágio e propagação da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Vassouras;

CONSIDERANDO a intensa campanha institucional por parte do Município de Vassouras para divulgação dos cuidados necessários e dos protocolos de saúde para evitar o contágio e a propagação do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas providências temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), altera o artigo 2º do Decreto nº 4.794/2021, nos termos que seguem.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Vassouras, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§ 3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 3º - Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de festas e similares em espaços públicos e privados.

Art. 4º - Fica expressamente proibida a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, bem como, o promotor do evento, e ainda

enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.
Art. 5º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 6º - Fica proibida a circulação e aglomeração de pedestres em vias públicas, praças ou qualquer lugar público no horário de 00h00min as 04h00min.

Parágrafo Único: O dispositivo do caput não se aplica para deslocamentos para locais de trabalho, farmácias, hospitais, locais de atendimento relacionados à saúde, rodoviárias, pontos de ônibus, delivery e locais de moradia.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nos arts. 2º, 5º e 6º, acarretará em:

a) advertência;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na primeira autuação;

c) multa de 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

§ 1º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde a serem aplicados nas ações de combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

§2º - O prazo para recurso será de 10(dez) dias corridos, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 8º - As atividades essenciais e não essenciais constantes do Anexo Único deste Decreto poderão funcionar, observada a legislação trabalhista, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I – Higienizar, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, balcões, etc.) preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

II – Higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – Exigir que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a utilização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns, obrigatoriamente, com as portas e janelas abertas, contribuindo para renovação de ar, inclusive os centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres;

VI – Manter funcionário nas entradas/saídas do estabelecimento, efetuando o controle de acesso de pessoas, sendo permitido o acesso de uma pessoa a cada 4 metros quadrados;

VII – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – Utilização de sanitários, preferencialmente, pelos funcionários da loja, devendo ser autorizado o uso dos clientes somente em caso de extrema necessidade;

IX – Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações;

X – Adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os colaboradores;

XI – Exigir o uso obrigatório de máscaras, preferencialmente domésticas, pelos colaboradores;

XII – Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

XIII – Orientar os clientes que não estejam fazendo o uso de máscara nos estabelecimentos comerciais fechados sobre a importância do referido uso para a contenção do COVID-19;

XIV – Controlar a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o distanciamento mínimo interpessoal de 1 (um) metro, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

XV – Organizar, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo ao distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

XVI – Obrigatoriedade de o estabelecimento colocar em quarentena o seu colaborador quando este apresentar sintomas de doença respiratória, podendo o colaborador realizar denúncia na Secretaria Municipal de Saúde em caso de inobservância desta regra;

XVII – Realizar a sanitização do ambiente de trabalho quando houver um caso confirmado de Covid-19, ou um colaborador que conviva com pessoa infectada (confirmada), tendo este frequentado o ambiente de trabalho nos últimos dias, e não havendo caso confirmado¹, a sanitização deverá ser realizada mensalmente.

XVIII – Priorização do atendimento por meio de canais eletrônicos, de delivery ou retirada e entrega rápida de mercadorias.

§ 1º - É de responsabilidade do empreendedor estabelecer práticas rotineiras para desinfecção das superfícies das embalagens e produtos para exposição, manuseio e entrega aos clientes.

§ 2º - Ficam vedadas as atividades promocionais que possam causar aglomerações no interior dos estabelecimentos.

Art. 9º - Os restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes diretrizes durante o seu funcionamento:

I – Funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, guardando espaço mínimo de 2,00 (dois) metros entre as mesas;

II – Delimitar em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes;

III – Dar prioridade ao serviço de delivery;

IV – Para o funcionamento do autosserviço (self service) deve ser fornecido álcool em gel a 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente, utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

Art. 10º - Os estabelecimentos dispostos no Anexo Único do presente Decreto, caso tenham estrutura e logística adequadas, devem priorizar entregas a domicílio e disponibilizar a retirada no local dos produtos solicitados por meio de aplicativos ou outro meio que possibilite a compra de gêneros alimentícios à distância.

§ 1º - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão observar o fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, atentando-se ao limite de clientes nas áreas livres de circulação, resguardando a distância mínima de 1 (um) metro.

§ 2º - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas e no interior do estabelecimento, será necessário que o estabelecimento organize a área para que as pessoas

guardem 1 (um) metro de distância entre si, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela, devendo ser retiradas após o término do atendimento.

§ 3º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar pela legislação devem manter estrutura mínima de pessoal adequado e o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos caixas em funcionamento, com o objetivo de prevenir filas e manter melhor organização na entrada dos estabelecimentos.

§ 4º - Os estabelecimentos indicados neste artigo devem disponibilizar aos funcionários e clientes lavatórios com água e sabão, fornecer sanitizantes como álcool 70% (setenta por cento) ou outros adequados à atividade, entre outras medidas de prevenção e precaução.

Art. 11 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº. 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 12 - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins.

§ 1º - A entrada e número de clientes nas academias deverão ser planejados, organizados e executados pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 2m² por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento.

§ 2º - O número de clientes dentro do estabelecimento deverá ser de uma pessoa a cada 4 metros quadrados, incluindo nesta contagem os funcionários.

Art. 13 - Os estabelecimentos autorizados a realizarem suas atividades, devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

I - Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;

II - Devem ser desativados no estabelecimento todos os equipamentos de registro com digital como catraca de entrada e saída e equipamentos. O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento. Um colaborador, na recepção, deve anotar o horário de entrada e saída de cada cliente;

III - É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido (exceto TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 2 metros (dois metros) entre as pessoas;

IV - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

V - Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VI - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

VII – O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, respeitado o limite de 50% da lotação;

VIII – O estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

IX – Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

XI – Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível, vedado o uso de ventilador e ar condicionado;

XII – Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XIII – Devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

XIV – Fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XV – Para as atividades físico desportivas que usualmente tenham contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

XVI – Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

XVII – Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada;

XVIII – O estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos;

XIX – Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XX – Os equipamentos devem, após cada uso, serem higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XXI – Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 1,5 metros de distância entre elas;

XXII – Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

XXIII – Caso sejam utilizadas barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XXIV – É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XXV – O estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

XXVI – Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XXVII – Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

Art.14 - A responsabilidade pela divulgação, aplicação e controle das determinações deste Decreto é do representante legal e do responsável técnico do estabelecimento.

Art.15 – A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil e da Vigilância Sanitária.

Art. 16 - O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de medidas e sanções cabíveis, de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

§1º - A reincidência será punida com:

I – cancelamento imediato da Permissão Temporária de Funcionamento;

II – proibição de solicitar nova permissão; e

III – aplicação de multa em dobro a cada reincidência.

§2º - O prazo para recurso será de 10(dez) dias corridos, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 17 – Os restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão observar as seguintes diretrizes de horário durante o seu funcionamento:

I – de segunda-feira a domingo das 08:00h as 15:00h;

II – sem restrição de dia e horário no sistema de serviço de entrega residencial (delivery); e

III- O Consumo de bebida alcoólica só será permitido para clientes que estejam sentados em suas respectivas mesas, limitado ao número de 04 (quatro) pessoas por mesa.

Art. 18 – Bares e congêneres funcionarão apenas com o serviço de entrega residencial (delivery, sem restrição de horário;

Art. 19. Ficam suspensas as atividades escolares, nas modalidades presencial e híbrida da creche ao ensino superior, em todas as unidades de ensino das Redes Municipal, Estadual e Privada.

Art. 20 – Não poderão funcionar o Mirante de Vassouras e demais pontos turísticos pelo período que perdurar o presente Decreto.

Art. 21 – Fica autorizada a apreensão de mercadorias, equipamentos sonoros, qualquer outro item que colabore para aglomeração.

§ 1 – Poderá o proprietário dois itens apreendidos, após o pagamento de multa no valor referente à R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, reaver os itens, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena dos referidos bens serem levadas a haste pública.

§ 2º - O pagamento da referida multa não abona as penalidades que vierem a ser aplicadas por infrações ao presente Decreto.

Art. 22 - As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I - realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

III - funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

IV - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras,

com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

V - assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

VI - realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

VII - assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, tenham a entrada recusada;

VIII - manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

IX - fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 23 - Será considerado, para fins de fiscalização, apenas a atividade principal de cada estabelecimento conforme descrito no Alvará de Funcionamento.

Art. 24 - Fica decretado o funcionamento das Repartições Públicas Municipais no período que perdurar o presente Decreto, com expediente interno e com atendimento ao público somente por telefone e on line.

§1º - Ficará a cargo de todas as Secretarias a confecção de escala de plantão, respeitados os princípios da impessoalidade e eficiência, para a manutenção de serviços que possam operar em demanda reduzida sem prejuízo à administração.

§2º - Também funcionarão normalmente os serviços de reforma e construção civil a cargo da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e transportes, bem como os plantões do conselho Tutelar.

§3º - Ficam inalterados os serviços públicos essenciais, inclusive a limpeza urbana, procedimento de sepultamento guarda municipal, defesa civil, conselho tutelar, abrigos e serviços essenciais da Assistência Social, Secretaria de Saúde e serviços da saúde em geral.

Art. 25 - Os Supermercados, mercados, armazéns, açougues e congêneres deverão observar as seguintes regras de funcionamento:

I - deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 1 (uma) pessoa para cada 15 (quinze) metros quadrados de área de vendas;

II - deverá ser permitido o ingresso de apenas uma pessoa por família, sendo este adulto e sem apresentar sintomas respiratórios;

III - deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV - os caixas deverão funcionar de forma intercalada;

V - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

VI - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com o uso de luvas.

§ 1º - A responsabilidade pela organização das filas de que trata o inciso II será do próprio estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;
II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, e
IV - manter apenas a equipe necessária para a execução dos serviços essenciais.

§ 3º - Os equipamentos de segurança referidos nos incisos V e VI do caput, deverão ser fornecidos pelos estabelecimentos.

§ 4º - Os Supermercados, mercados e armazéns podem funcionar sem restrição de horário no sistema de serviço de entrega residencial (delivery), 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Está proibido o consumo de bebidas alcóolicas dentro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 26 – Ficam suspensas as feiras em geral, durante o período de vigência do presente decreto.

Art. 27 - Prevalecerão às disposições deste Decreto no caso de eventual conflito normativo.

Art. 28 – As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 29 – Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Gabinete de Crise.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de sua publicação, com vigência até o dia 20 de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 05 de abril de 2021.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO

Prefeito

ANEXO ÚNICO

- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- Telecomunicações e internet;
- Serviço de call center;
- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

Fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

As respectivas obras de engenharia;

- Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- Serviços funerários;

- Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- Serviços postais;
- Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas;
- Fiscalização tributária;
- Fiscalização ambiental;
- comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- Mercado de capitais e seguros;
- Cuidados com animais em cativeiro;
- Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- Fiscalização do trabalho;
- Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia;
- Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município, relacionadas à

prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

- Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

- Unidades lotéricas;

- Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

- Serviços de radiodifusão de sons e imagens;

- Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups;

- Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

- Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

- Atividade de locação de veículos;

- Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

- Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

- Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

- Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

- Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

- Produção, transporte e distribuição de gás natural;

- Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

- Atividades de construção civil;

- Atividades industriais;
- Salões de beleza e barbearias;
- Academias de esporte de todas as modalidades;

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:9F926257

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 05/04/2021. Edição 2859a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>